



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.184 - PE (2013/0338996-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE JORGE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E
OUTRO(S)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DE PENA DE DEMISSÃO. PROPORCIONALIDADE DA REPRIMENDA. FICHA FUNCIONAL DO SERVIDOR E DESEMPENHO DE FUNÇÕES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à indevida aplicação da pena pela Administração, tendo em vista a ficha funcional e o correto desempenho das atividades do cargo pelo servidor, implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 17 de dezembro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.184 - PE (2013/0338996-2)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa da União, impugnando decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

A agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Não há como aceitar a alegação da r. Decisão, que equivocadamente, permissa venia, entendeu que a matéria necessitaria uma reanálise das provas contidas nos autos, o que estaria obstaculizado em razão do Enunciado n.º 07 deste Tribunal, tendo em vista que por inúmeras vezes o tema já foi debatido nesta Corte. Com todo o acatamento que o (a) ilustre Ministro(a) Relator(a) mereça, aludida Súmula não pode servir para obstar que questões relevantíssima, não só para as partes, mas para toda a sociedade, não sejam apreciadas pela Corte Superior, que tem a função precípua de uniformizar o entendimento acerca das matérias que envolvem toda a legislação infraconstitucional federal. O caso em comento tem como foco a discussão sobre o processo administrativo disciplinar que culminou com a demissão do ora recorrido, levando-se em conta a conduta que se enquadra nos artigos 117, IX e 132, IV e XIII, da Lei nº 8.112/90. Não incide a hipótese proibitiva prevista na Súmula n.º 07 desse colendo Tribunal ad quem, uma vez que, com o Recurso Especial da União intenta-se apenas a discussão sobre os efeitos jurídicos na esfera administrativa de transgressões apuradas mediante processo administrativo disciplinar, bem como da impossibilidade de controle dos atos do Poder Executivo por parte do Poder Judiciário, isto é, de se adentrar no mérito administrativo. Assim postulou a União (e-STJ Fl. 133) (e-fls. 1.201).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 407.184 - PE (2013/0338996-2)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto a agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa:

Cumpridos os requisitos de admissibilidade do agravo, passo a analisar o mérito do recurso especial.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou com clareza o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

O fato de o Tribunal haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelo recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ele propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. CONTRADIÇÃO EXTERNA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os aclaratórios são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, para a correção de eventual erro material, o que não ocorreu.

2. A questão trazida à esta Corte por meio do recurso especial foi dirimida de forma clara e em acórdão fundamentado na orientação do STJ firmada quando a Primeira Seção apreciou, sob o rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, o REsp 1.110.578/SP.

(...)

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AREsp 140.337/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/7/2013)

Ademais, a Corte local, soberana na análise das provas e fatos coligidos aos autos, assim decidiu a lide (e- fl. 1.005/1.006):

Ao aplicar a pena mais grave, desconsiderou a Administração que o apelado possuía uma ficha funcional sem qualquer mácula e que ocupava há vários anos o cargo de policial rodoviário federal, sem notícia, até aquele momento, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer irregularidade no desempenho de suas funções.

(...)

O demandante, juntamente com outros colegas, teriam, supostamente, cometido abuso de autoridade, quando abordaram 2 (duas) pessoas que estavam colhendo registros fotográficos do Posto da Polícia Rodoviária Federal em que atuavam, o que motivou a representação movida por uma delas, culminando com a demissão impugnada.

À fl. 505, consignou-se que o autor "a) participou ativamente da abordagem aos cidadãos supracitados, tendo extrapolado a ilegalidade, e prosseguiu com atos fiscalizatórios, embora com participação de menor importância em relação aos demais envolvidos no evento em apreço; b) participou ativamente, sem fundamento legal, da condução coercitiva dos cidadãos ao posto policial; c) também atuou de modo ativo na custódia nas dependências do posto policial".

Ora, fica claro, com a simples leitura dos trechos em tela, que a postura adotada pelo servidor teve, como finalidade, proteger a própria corporação que ele integrava, diante do fato de que terceiros, de identidade ignorada, estavam, sem autorização, em atitude suspeita, tirando fotografias e poderiam estar pretendendo cometer delitos, em prejuízo a bem público e a serviço da UNIÃO, sendo constatado que uma daquelas pessoas, anteriormente, teria sido multada, por não estar portando cinto de segurança, por policial daquele Posto.

Não há o registro do cometimento de qualquer infração, por parte do suplicante, em sua carreira profissional, antes ou depois dos fatos que ensejaram a sua demissão.

(...)

Reputo indubitosa a desproporcionalidade da penalidade aplicada, considerando a ficha funcional do servidor e a natureza da alegada infração, que não justificam, em absoluto, a demissão, a mais grave das sanções administrativas."(fls. 895 e v)

Colhe-se do excerto em destaque que a análise da matéria relativa dos arts. 117, inc. IX, 128, 132, incs. IV e XIII, da Lei n. 8.112/90 implicaria o reexame de provas, o que é defeso em sede de recurso especial, ante o que preceitua a Súmula 7/STJ.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Percebe-se que o Tribunal de origem concluiu pela configuração dos danos morais com base na análise do conteúdo fático-probatório dos autos. Assim, para alterar o entendimento do Tribunal a quo, como requer a recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seria imprescindível adentrar a seara dos fatos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

(...)

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 372.958/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/10/2013, DJe 11/10/2013).

De outra parte, o aresto impugnado não incorreu em invasão de competência do Poder Executivo. Do trecho a seguir transcrito, observa-se que o TRF enunciou a possibilidade do controle judiciário dos atos administrativos em casos de ilegalidade, sendo esse o caso dos autos (e-fl. 1.006/1.007):

Ora, fica claro, com a simples leitura dos trechos em, tela, que a postura adotada pelo servidor teve, como finalidade, proteger a própria corporação que ele integrava, diante do fato de que terceiros, de identidade ignorada, - estavam, sem autorização, em atitude suspeita, tirando fotografias e poderiam estar pretendendo cometer delitos, em prejuízo a bem público e a serviço da UNIÃO, sendo constatado que uma daquelas pessoas, anteriormente, teria sido multada, por não estar portando cinto de segurança, por policial daquele Posto.

Não há o registro do cometimento de qualquer infração, por parte do suplicante, em sua carreira profissional, antes ou depois dos fatos que ensejaram a sua demissão.

(...)

Apesar de não competir ao Poder Judiciário apreciar os atos administrativos sob o prisma do mérito, estando apenas o aspecto da legalidade sob o seu controle, não restam dúvidas de que existe ilegalidade na punição ora discutida, bem como lesão à Constituição Federal, por ofensa ao princípio da proporcionalidade. Caso fosse o apelado um péssimo servidor, com reincidência em infrações administrativas, poder-se-ia entender que a punição foi proporcional.

Ante o exposto, com fulcro no art. 544, § 4º, inc. II, alínea "b", do CPC, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se.

Com efeito, consoante ao que foi decidido na decisão agravada, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à indevida aplicação da pena administrativa, tendo em vista a ficha funcional e o correto desempenho do cargo pelo servidor, implicaria reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ, conforme a jurisprudência:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local negou provimento à apelação ao decidir que inexistiu ilegalidade no Processo Administrativo Disciplinar que resultou em sanção disciplinar de demissão aplicada a servidor público decorrente de tentativa de extorsão, maus tratos e abuso de autoridade.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. A pretensão recursal - reconhecer a ilegalidade no Procedimento Administrativo Disciplinar *in casu*, em contrariedade ao consignado pelo acórdão *a quo* - esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.389.835/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2013)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. PENALIDADE DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local negou provimento à apelação ao decidir que inexistiu ilegalidade no Processo Administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Disciplinar que resultou em sanção disciplinar de demissão aplicada a servidor público decorrente de tentativa de extorsão, maus tratos e abuso de autoridade.

2. Não se conhece do Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. A pretensão recursal - reconhecer a ilegalidade no Procedimento Administrativo Disciplinar *in casu*, em contrariedade ao consignado pelo acórdão *a quo* - esbarra no reexame dos aspectos fáticos da lide, vedado ao STJ, nos termos de sua Súmula 7.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1.389.835/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 26/9/2013)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0338996-2

**AgRg no
AREsp 407.184 / PE**

Números Origem: 00101630920114058300 00143806620094058300 101630920114058300
10163092011405830001 143806620094058300 20098300014380 24333

PAUTA: 17/12/2013

JULGADO: 17/12/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE JORGE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALEXANDRE JORGE MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTRO(S)
BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.